Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Estado de São Paulo - Caixa Postal 80 - CEP 18130-000 - Tel./Fax: (011) 425-7458

INDICAÇÃO Nº 720/95

"Indica ao Executivo necessidade de início do projeto que especifica"

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal:

INDICO ao Executivo seja enviado a esta Casa projeto de lei dispondo sobre o serviço de limpeza pública municipal. Segue em anexo projeto de lei como modelo.

JUSTIFICATIVA:

O serviço de limpeza pública é dos mais importantes na defesa da qualidade de vida dos municípios e, ainda assim, não há legislação específica em São Roque.

Para suprir essa lacuna, apresento ante projeto, em anexo, como sugestão ao Sr. Prefeito, ressaltando, que a propositura foi elaborada conjuntamente com especialistas.

Sala das Sessões Dr. Julio Arantes de Freitas, 26 de junho de 1995.

José Carlos Baroni Garcia
Vereador

PROJETO DE LEI Nº -E, de / /
AUTÓGRAFO Nº , de / /
LEI Nº , de / /

"Dispõe sobre o Serviço de Limpeza Pública, e dá outras providências"

Art. 1º- O Serviço de Limpeza Pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Art. 3º- Cabe à Prefeitura a remoção de:
a) resíduos domiciliares;
b) materiais de varredura domiciliar;
c) resíduos originários de restaurantes, bares, lanchonetes, churrascarias, hotéis, mercados, abatedouros, matadouros, cemitérios, recintos de exposições, shopping-centers, edifícios públicos em geral e, até 400 (quatrocentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;
d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares;
e) restos de limpeza e de podação de jardins, desde que caibam em sacos plásticos de polietileno de até 100 (cem) litros ou em recipiente de até 400 (quatrocentos) litros;
f) entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 200 (duzentos) litros;
g) restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 400 (quatrocentos) litros;
h) animais mortos, de pequeno porte.

Art. 4º- Compete, ainda, à Prefeitura:
a) a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;
b) a limpeza de escadarias, passagens, passarelas, vielas, abrigos, monumentos, cabines municipais de telefones públicos e sanitários públicos;
c) a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
d) a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados; dentro da área urbana;

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

e) a limpeza das áreas públicas em aberto;

f) a limpeza e desobstrução de bocas de lobo, galerias e boeiros;

g) a destinação final dos resíduos para aterros sanitários e, quando for o caso, para incineradores, usinas de tratamento e outros fins;

h) o tratamento de lixo.

Art. 5º- A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, mediante concessão ou permissão, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 6º- Mediante o pagamento do preço de serviço público fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

a) animais mortos de grande porte;

b) móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3º, letra "g";

c) restos de limpeza e de podação que excedam o volume de 100 (cem) litros;

d) resíduos industriais ou comerciais de volume superior a 400 (quatrocentos) litros;

e) entulho, terra e sobras de materiais de construção de volume superior a 200 (duzentos) litros.

Art. 7º- A seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção prevista no artigo 6º, indicando, neste caso, por escrito, o local do destino do lixo a que se refere aquele artigo, bem como do abaixo discriminado, cabendo ao munícipe interessado todas as providências, inclusive as despesas com a remoção:

a) folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

b) resíduos líquidos de qualquer natureza;

c) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

d) materiais radioativos.

Art. 8º- É proibido jogar lixo em terreno baldio, boca de lobo, boeiro, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive rios, córregos e lagos.

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO A COLETA

Art. 9º- O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade de no máximo 400 (quatrocentos) litros e caraterísticas estabelecidas em decreto.

§ 1º- É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não os estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2º- A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado o custo correspondente, em dobro.

Art. 10- Observadas as normas e especificações estatuídas em decreto, poderão ser incinerados em instalações do próprio estabelecimento:

a) os materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimentos e a varredura;

b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito a critério do médico responsável;

c) materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos, compressas;

d) restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais

Parágrafo único - Exceto nos casos previstos neste artigo, não será permitido a instalação ou uso de incenerador, para queima de lixo, em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros.

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 11- A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros, deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 12- Qualquer ato que pertube, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

§ 1º- A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de remoção do veículo e pagamento das despesas decorrentes.

§ 2º- A assinalação ou reserva, por particulares, de locais de estacionamento ou de entrada de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais.

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 13- Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º- O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas.

§ 2º- A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º- Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado o custo correspondente, em dobro.

Art. 14- Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

Art. 15- É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a veículos abandonados na via pública por mais de cinco dias consecutivos.

Art. 16- É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papeis, envólucros, ciscos, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confete e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dia de comemorações especiais.

Art. 17- É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves, edifícios ou oferecidos em mostruários ou de qualquer outra forma.

§ 1º- Os infratores terão o material apreendido sumariamente.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em legislação específica e usados em época de eleições.

Art. 18- é proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

§ 1º- Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitos entre às 22:00 e 10:00 horas e, no perímetro central, entre às 23:00 e 7:00 horas.

§ 2º- Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas.

Art. 19- é proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturas, nata de cal ou de cimento, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos, sob pena de suspensão de funcionamento, por cinco dias, em se tratando de estabelecimento.

Art. 20- é proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º- Poderá ser permitida a utilização do passeio para êsse fim, desde que utilizados caixas ou taboados apropriados, não ocupando mais de um terço da largura do passeio.

§ 2º- Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas a sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º- Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério cobrado, em dobro, o custo correspondente.

Art. 21- O transporte, em veículos, de resíduos terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem quaisquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

b) serragens, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto na alínea anterior e com cobertura que impeça seu espalhamento;

c) ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelos serviços providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 22- Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 23- Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

Parágrafo único - Além da execução de muro de fecho, na forma da legislação municipal vigente, os proprietários de que trata este artigo deverão:

a) guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear preposto para fazê-lo;

b) indicar à fiscalização municipal o número da licença de veículos ou informações sobre os que depositarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24- é proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

a) árvores de logradouros públicos;

b) estátuas e monumentos;

c) gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

d) postes de iluminação, indicativos de trânsito, nas caixas do correio e coleta de lixo;

e) cabines telefônicas;

f) guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias de edifícios e próprios públicos de particulares;

g) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inserições;

h) sobre outros cartazes ou out-dors protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 25- é proibido construir, demolir, reformar pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomode os vizinhos ou transeuntes.

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Art. 26- é proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Art. 27- é proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias ou logradouros públicos.

Art. 28- é proibido realizar a triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra - mesmo se de valor insignificante - seja qual fôr sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e apreensão do produto da coleta.

Parágrafo único - A triagem só será permitida nos pontos de destinação, em casos expressamente autorizados a critério da Prefeitura.

Art. 29- é proibida a queima de lixo ao ar livre.

Art. 30- Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 31- Somente serão aplicadas as multas constantes das tabelas anexas aos distritos da Cidade, onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana.

Art. 32- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque
Estado de São Paulo - Caixa Postal 80 - CEP 18130-000 - Tel./Fax: (011) 425-7458

INDICAÇÃO Nº 234/95

"Solicita emplacamento das propriedades da Prefeitura."

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal.

Considerando a existência de inúmeras áreas pertencentes à municipalidade;

considerando a necessidade de identificá-las para que a comunidade passa ter conhecimento e fiscalizar a utilização desses próprios municipais.

O Vereador que a este subscreve indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de que as áreas municipais sejam identificadas com placas específicas contendo os seguintes dizeres: Propriedade Municipal.

Sala das Sessões, Dr. Julio Arantes de Freitas: 07 de Março de 1995.

José Carlos B. Garcia
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Caixa Postal 80 - CEP 18130-000 - SP - Tel.: (011) 425-2433 - C.G.C. 50.804.079/0001-81

INDICAÇÃO Nº 1016/95

"Solicita melhorias na Rua João Francisco do Amaral, Distrito São João Novo"

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal:

O vereador que a este subscreve INDICA ao Senhor Prefeito Municipal urgentes providências no sentido de colocar grades nas "bocas-de-lobo" existentes na Rua João Francisco do Amaral, Distrito de São João Novo, o que irá proporcionar maior segurança aos moradores dessa via pública.

Sala das Sessões Dr. Julio Arantes de Freitas, 06 de outubro de 1995.

José Carlos Baroni Garcia
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Caixa Postal 80 - CEP 18130-000 - SP - Tel.: (011) 425-2433 - C.G.C. 50.804.079/0001-81

INDICAÇÃO Nº 844/95

OUVIDO O PLENARIO

"Solicita instalação de semáforos em local que especifica."

Exma. Sra. Presidenta da Câmara

O Vereador que a esta subscreve Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de se instalar um semáforo na confluência das avenidas Tiradentes, Brasil e Bandeirantes.

Sala das Sessões, Dr. Julio Arantes de Freitas: 21 de Agosto de 1995.

APROVADO UNANIMIDADE
EM 22/08/95

José Carlos Baroni Garcia
Vereador

JUSTIFICATIVA

O trânsito e tráfego verificado no ponto citado na presente indicação é muito intenso e confuso e a melhoria solicitada possibilitaria mais segurança a todos.